

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUMA SANTOS SCHAYDER

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO
COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE CRACK FRENTE À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIBERDADE DE IR
E VIR**

VITÓRIA
2018

LUMA SANTOS SCHAYDER

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO
COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE CRACK FRENTE À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIBERDADE DE IR
E VIR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Vitória para aprovação na
disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

VITÓRIA
2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS INTRÍNSECOS À INTERNAÇÃO	
COMPULSÓRIA	5
1.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE.....	7
1.2 DO DIREITO À VIDA.....	10
1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
2 O CRESCIMENTO DO USO DO CRACK E SUAS	
CONSEQUÊNCIAS.....	13
2.1 DROGAS ILÍCITAS.....	13
2.2 O USO DO CRACK NO BRASIL.....	15
3 A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES	
QUÍMICOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	17
3.1 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	20
3.2 SOPESAMENTO ENTRE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À LIBERDADE DE IR E VIR.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

Diante do atual cenário com alto índice de consumo de substâncias ilícitas, especialmente diante do grande aumento do uso de crack, com consequência direta na formação das crackolândias nas metrópoles do país, o presente trabalho objetiva contemplar esse complicado problema relacionado à internação compulsória, tendo em vista o confronto entre os direitos fundamentais.

Com isso, a presente pesquisa busca assim examinar a questão das drogas e seus reflexos em nossa sociedade e em nosso ordenamento, analisando a aplicação da internação compulsória a dependentes químicos, e buscando analisar sua aplicabilidade e possibilidades no âmbito jurídico e social.

Preliminarmente o trabalho dispõe sobre os direitos fundamentais trazidos na nossa Constituição Federal, com o intuito de tecer que sem o respeito a eles, não há como se conviver e viver. Direitos estes que são os pilares do ordenamento e da sociedade como um todo, sendo inegável sua importância.

Em seguida, traz à tona a questão das drogas ilícitas, com enfoque no crack, e tratando na internação compulsória como medida de efetiva recuperação destes usuários, adentrando também nas divididas posições jurídicas sobre o assunto, e na proporcionalidade dos direitos fundamentais.

Insta salientar que sabemos que o Estado tem o dever de manter a ordem, a paz social e ainda a saúde pública, por isso ele se vê responsável pela dependência destes usuários, usando de alguns artifícios como a interdição, tratamentos psicológicos, terapias e internação compulsória, para remediar o estrago que as drogas tem causado na sociedade atual.

Contudo, essa intervenção estatal na vida dos particulares gera um choque de princípios, valores e moral. Pode-se dizer então que foi criado um conflito de interesses e de direitos a serem protegidos.

O presente trabalho buscou, então, questionar a aplicabilidade da internação compulsória frente aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à vida e o direito à liberdade, com o intuito de resolver a seguinte questão contraposta: com base no ordenamento vigente há possibilidade de se aplicar a internação compulsória aos usuários de crack?

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS INTRÍNSECOS À INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Os direitos fundamentais estão previstos desde as primeiras normas e códigos, e são assegurados por fundamentos e princípios jurídicos, a fim de garantir a proteção devida e condições mínimas de sobrevivência, pois sem eles não se convive e muitas vezes nem se sobrevive.

A força dos direitos fundamentais é tamanha que são hierarquicamente superiores as outras normas jurídicas, sendo considerados assim cláusulas pétreas, e possuindo ainda aplicabilidade imediata.

Gilmar Mendes, sobre este assunto aduz que (2012, p. 174):

A Constituição brasileira de 1988 filiou-se a essa tendência, conforme se lê no §1º do art. 5º do Texto, em que se diz que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O texto se refere aos direitos fundamentais em geral, não se restringindo apenas aos direitos individuais.

Os direitos fundamentais tem diversas características, como por exemplo a de serem universais, visto que tem como sujeito ativo todos os seres humanos, sem que haja qualquer distinção ou preferência, sendo assegurada a aplicabilidade sem discriminação.

Contudo, vale ressaltar, que nem todos os direitos fundamentais estão plenamente adequados a esta característica, nas palavras de SARLET, MARINONI e MITIDIERO (2012, p. 304):

É preciso enfatizar, por outro lado, que o princípio da universalidade não é incompatível com o fato de que nem mesmo os brasileiros e estrangeiros residentes no País são titulares de todos os direitos sem qualquer distinção, já que direitos há que são atribuídos apenas a determinadas categorias de pessoas. Assim ocorre por exemplo, com os direitos dos cônjuges, dos pais, dos filhos, dos trabalhadores, dos apenados, dos consumidores, tudo a demonstrar que há diversos fatores, permanentes ou vinculados a determinadas situações ou circunstâncias (como é o caso da situação familiar, da condição econômica, das condições físicas ou mentais, da idade, etc.) que determinam a definição de cada uma dessas categorias.

Outra característica é a inviolabilidade dos direitos fundamentais, que, como o próprio nome já diz, refere-se à impossibilidade de sua violação, seja por normas infraconstitucionais, ou por atos de agentes do Poder Público. Prova de tal característica é que se pode exigir dos poderes públicos a proteção desses direitos, visto que são invioláveis.

A indisponibilidade é a característica que veda a hipótese de renúncia dos direitos fundamentais por seu titular, que não poderá dispor de seus direitos fundamentais como bem entender, vez que a eficácia dos direitos fundamentais é objetiva, visando os interesses de toda a coletividade.

Há, contudo, casos em que ocorre uma disponibilidade temporária, desde que haja algum fato excepcional decorrente de algum caso concreto, como defende Marcelo Alexandrino (2015, p. 52):

Um exemplo de renúncia temporária a direito fundamental individual é o que ocorre nos programas de televisão conhecidos como reality shows (Big Brother Brasil, por exemplo), em que as pessoas participantes, por desejarem receber o prêmio oferecido, renunciam, durante a exibição do programa, à inviolabilidade da imagem, da privacidade e da intimidade (art. 5º, X, CF).

Já a limitabilidade ou relatividade se traduz no fato de que nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto, visto que os direitos fundamentais deverão ser aplicados e interpretados considerando os limites jurídicos e fáticos existentes em nosso ordenamento e na sociedade. Quando há conflito envolvendo direitos fundamentais, deve-se fazer a relativização.

Neste Sentido corrobora Gilmar Mendes (2012, p. 163):

Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais.

[...]

Igualmente no âmbito internacional, as declarações de direitos humanos admitem expressamente limitações “que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais de outros”.

A leitura da Constituição brasileira mostra que essas limitações são, às vezes, expressamente previstas no Texto. Até o elemental direito à vida tem limitação explícita no inciso WLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Não há, portanto, em princípio, que falar, entre nós, em direitos absolutos. Tanto outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los.

Logo, apesar de sua inegável importância, não há que se falar em direito fundamental ilimitado e absoluto.

Além disso, os direitos fundamentais são imprescritíveis, esta característica faz com que com o passar do tempo eles não se percam, e nem se tornem inexigíveis, sendo sempre exercíveis.

1.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE

O direito fundamental à liberdade compreende vários aspectos, sendo assegurado a todos o direito à liberdade de ir e vir, a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, científica e comunicação, a liberdade a crença e religião e a liberdade de trabalho, ofício ou profissão.

No presente estudo, o estoque será no direito fundamento à liberdade de ir e vir, contido no art. 5, inciso XV, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Além disso, ele também é conferido a todo cidadão pela Declaração dos Direitos Humanos da ONU, em seu artigo XIII, assinado em 1948 e que aduz:

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de casa Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

O direito brasileiro assegura que os direitos fundamentais são invioláveis, logo, por estar contida no rol de direitos fundamentais, a liberdade de ir e vir é um direito inviolável, e portanto, deve ser assegurada a todo e qualquer indivíduo.

A liberdade de ir e vir se traduz no direito de livre locomoção em todo território nacional, não havendo que se falar em barreiras arquitetônicas e urbanísticas, e afasta qualquer restrição à plena liberdade material, positiva, da pessoa humana.

Ademais, a liberdade de locomoção traz consigo não só a liberdade do indivíduo se locomover pelas ruas, praças e locais públicos sem que haja qualquer restrição, mas também a liberdade de vontade própria do indivíduo.

Nesta tangente Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 485 e 486):

A sua relevância para o exercício da liberdade pessoal (e para os demais direitos fundamentais) é de tal ordem que, mesmo se não houvesse disposição constitucional expressa que a garantisse como direito fundamental, a liberdade de ir e vir (como também é designada a liberdade de locomoção) estaria abarcada pelo âmbito de proteção do direito geral de liberdade, que, como visto no item respectivo, opera como cláusula geral e de abertura para o sistema das liberdades fundamentais.

Apesar de sua grande importância, vale ressaltar que embora seja inviolável, este direito não é ilimitado, podendo haver restrições para tanto em alguns casos, como dispõe o Código Penal, por exemplo. Contudo essa restrição ocorre de forma excepcional, e devendo respeitar o devido processo legal e as demais garantias e direitos fundamentais.

Com maestria Ingo Wolfgang Scarlet versa que (2013, p. 488):

Como qualquer outro direito fundamental, notadamente no campo das liberdades, também a liberdade de locomoção não constitui um direito absoluto, no plano constitucional, ao passo que outros são impostos pelos poderes constituídos, com destaque para uma ação do legislador.

[...]

Um conjunto de restrições decorre da necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais ou mesmo bens jurídico-constitucionais, como é o caso do direito de propriedade, visto que a liberdade de locomoção não abrange o direito de livre ingresso na propriedade particular, notadamente em se tratando de residência de alguém, situação que chega a configurar

ilícito penal, mas também existem restrições fundamentadas e justificadas na necessidade de salvaguardar a saúde, a segurança, e a ordem públicas, impondo-se a ressalva de que, em qualquer caso, a legitimidade constitucional de tais restrições está condicionada à satisfação das exigências proporcionalidade e/ou razoabilidade.

Caso haja um cerceamento desse direito sem haver justo motivo ou sem decisão fundamentada de autoridade judicial é motivo de constrangimento ilegal para quem sofre o cerceamento da liberdade, visto que o artigo 5º traz expressamente no inciso LIV, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Corroborando ainda mais o direito à liberdade, existe o princípio da autonomia da vontade refere-se ao fato de que o ser humano tem a faculdade de fazer escolhas por si próprio, e são livres para fazê-las de acordo com o que julgarem melhores para si.

Apesar de ser um princípio que versa sobre contratos, está atrelado ao princípio constitucional da liberdade, visto que tem sua historicidade ligada à Revolução Francesa, onde era pregado a liberdade em sentido amplo.

Carlos Roberto Gonçalves dispõe sobre o assunto da seguinte maneira (2018, p. 41):

Esse princípio teve o seu apogeu após a Revolução Francesa, com a predominância do individualismo e a pregação de liberdade em todos os campos, inclusive no contratual.

Adentrando mais a fundo no tema da presente pesquisa, qual seja, internação compulsória de dependentes químicos, deve-se ressaltar ainda, que a internação dependeria também de um contrato, tendo que ser observado assim o princípio da autonomia de vontade das partes contratantes, ou seja, clínica e paciente.

Ademais, ainda atrelado ao direito à liberdade e a autonomia da vontade, há que se falar também do princípio da autodeterminação, inerente aos direitos humanos, que nada mais é que a auto-responsabilidade dos indivíduos sobre seus próprios atos, abrendo por óbvio o livre-arbítrio de cada ser humano.

1.2 DO DIREITO À VIDA

Considerado o mais importante dos direitos, o direito fundamental à vida está conectado e correlacionado a todos os demais direitos, e sem a garantia deste não há como se realizar qualquer outro direito ou garantia fundamental.

Sobre isto, Gilmar Mendes (2012, p. 289):

A existência humana é pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição.

No mesmo sentido, Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 532) aduz que:

O direito à vida é o mais importante de todos os direitos. Seu significado constitucional é amplo, porque ele se conecta com outros, a exemplo dos direitos à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Por óbvio, este direito se inicia com a fecundação, que é o momento onde de fato se inicia a vida, e é garantido aos indivíduos ao longo de sua existência, devendo ser sempre interpretado de maneira mais abrangente, garantido não só o direito à existir, mas o direito à uma vida de qualidade.

Logo, o direito à vida possui dupla interpretação, ele possui dupla interpretação, pois além do estado biológico do indivíduo, o direito à vida está relacionado ao direito de viver com dignidade, estando conectado aos demais direitos fundamentais.

Na abordagem no tema Bulos (2011, p. 533) entende que:

Assim, tanto a expectativa de vida exterior (vida intra-uterina) como a sua consumação efetiva (vida extra-uterina) constituem em direito fundamental. Sem ele nenhum outro se realiza. Cabe ao Estado assegurar o direito à vida sob duplo aspecto: direito de nascer e direito de subsistir ou sobreviver. [...] Cumpre aos Estados-membros da federação preservar a saúde e a vida humanas.

Tratando-se ainda de valor supremo na Carta Magna, que não só orienta, mas também dá sentido aos demais direitos fundamentais, vez que versa sobre o próprio respeito à existência da humanidade.

Gilmar Mendes (2012, p. 291), ao doutrinar sobre isto diz que:

O direito à vida cola-se ao ser humano, deste que este surge e até o momento de sua morte. Trata-se de um direito que resulta de compreensão generalizada, que inspira os ordenamentos jurídicos atuais, de que todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade, que se expressa, em primeiro lugar, pelo respeito à sua existência mesma.

Diante do exposto, fica nítido que o direito à vida abrange dentro de si muitas outras vertentes e significado amplo, como o direito a saúde, e a segurança, e adentrando em correlação com a presente pesquisa, com o direito à integridade física e psíquica, vez que o direito a vida é uma correlação de vários outros ramos de direitos e garantias que precisam ser efetivas para que se possa assegurar o direito a vida em sua forma mais ampla.

1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana nada mais é que uma espécie de conjunto de valores e de princípios que tem como função garantir a efetividade dos direitos fundamentais e que estes sejam de fato respeitados e cumpridos pelo Estado.

Trata-se de um princípio fundamental no ordenamento brasileiro, logo, os governos, por meio de seus atos, devem corroborar para que o Estado cumpra com seu objetivo de garantir este preceito fundamental.

E por óbvio o ser humano, e sua conseqüente dignidade, é colocado no centro de todo ordenamento jurídico, vez que o ornamento foi feito para a sociedade e para que as pessoas vivam com o mínimo de qualidade de vida.

Sobre isto, versa Cristiano Chaves de Farias (2018, p. 180):

Nesta trilha de raciocínio, repita-se à sociedade que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988, é a dignidade humana, vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para sua realização existencial, devendo garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.

Neste mesmo raciocínio Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo (2013, p. 122):

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Isto posto, verifica-se que o direito à dignidade da pessoa humana é uma extensão do direito à vida, e nele está contido não só o direito de existir, mas sim de viver com o mínimo de dignidade, tutelando para os indivíduos da sociedade uma vida respeitável e digna.

Logo, tal princípio versa sobre a valorização do indivíduo e a construção de uma sociedade ética e de direito, que se preocupa com o valor das pessoas na sociedade em que estão inseridas .

2 O CRESCIMENTO DO USO DO CRACK E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Não se tem precisão sobre o surgimento das drogas ilícitas, contudo é sabido que há muito tempo, a trajetória das drogas está atrelada aos hábitos da humanidade. Os primeiros registros de seu aparecimento se deram desde o surgimento da sociedade e tem acompanhado os homens até os dias de hoje.

O fim destinado às drogas se diverge no que tange ao uso, enquanto por muitos é utilizada como matéria prima para serventia medicinal, alguns outros as vêem como uma alternativa de lazer, uma vez que em grande parte tem efeitos alucinógenos.

Vale lembrar que estão abrangidas pelo termo "drogas" quaisquer substâncias que tem capacidade de alterar o funcionamento do organismo, podendo ser naturais ou sintéticos.

O ordenamento brasileiro em vigor, assim como a maioria dos ordenamentos mundo a fora, dividiu as drogas em dois grandes grupos: drogas lícitas e drogas ilícitas, sendo este segundo grupo será objeto de maior afinco na presente pesquisa.

As drogas lícitas são aquelas previamente analisadas e liberadas pela ANVISA, para serem produzidas, consumidas e comercializadas livremente, já que são autorizadas e legalizadas pelo governo, e que podem ou não depender de indicação de especialista.

Mas, como dito, interessa ao presente estudo monográfico realizar maior abordagem das drogas ilícitas.

2.1 DROGAS ILÍCITAS

As drogas ilícitas são aquelas cujo produção e comercialização são previamente proibidas pelo Estado, e vedadas pela ANVISA, sendo que o descumprimento de tal proibição acarreta em consequências na esfera do direito penal.

Por se tratar de tema de elevada estima social, foi necessário criar uma lei específica para tratar sobre entorpecentes, sendo o assunto atualmente tutelado pela Lei 11.343/06, que constituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas em relação às drogas, bem como a prevenção e a reinserção social de usuários e/ou dependentes das drogas, vide seu artigo 1º.

A lei 11.343/06, apesar de contar com normas de repressão ao uso de drogas ilícitas, não trouxe em seu ordenamento pena severa para o simples uso, como se nota em seu artigo 28:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviço a comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Isso é consequência direta da globalização e do acesso cada vez mais fácil a entorpecentes, o que culminou no aumento considerável do uso de drogas para fins recreativos nas últimas décadas, acarretando um forte movimento a favor da legalização do uso.

Apesar de não ter havido de fato a descriminalização, ocorreu de certa forma, a despenalização, vez que se diminuiu consideravelmente a carga punitiva, como aduz Ricardo Andreucci (2015, p.154):

Não houve, entretando, a descriminalização da posse de drogas para consumo próprio, mas apenas diminuição da carga punitiva, pois a nova lei, mesmo tratando mais brandamente o usuário, manteve a conduta como crime, fixando-lhe, dentre outras medidas, a pena de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Assim, foi mantida a punição severa para a produção, a comercialização e para outros atos advindos do tráfico, mas restou afastada a punição com pena privativa de liberdade para portadores de drogas ilícitas com fins de consumo próprio.

O grupo de drogas ilícitas é composto por diversas substâncias, de efeitos diversos, entre elas podemos ressaltar as mais conhecidas: Maconha, Cocaína, Ópio, Heroína, Haxixe, Ecstasy, Crack, entre outras. Contudo, no presente estudo, daremos maior enfoque ao uso do Crack, bem como às suas consequências sociais e seus reflexos nos princípios constitucionais.

2.2 O USO DO CRACK NO BRASIL

O crack é uma droga derivada da cocaína, que teve origem nos EUA, em meados dos anos 80. A cocaína estava em ascensão e era cada vez mais procurada. Todavia, em razão do seu elevado preço, só quem tinha acesso a ela eram os integrantes das classes média e alta. Logo, como alternativa aos altos preços e ao aumento do consumo, se misturou o cloridrato da cocaína com bicarbonato e água, formando, com isso a pedra do crack.

O crack é considerada uma droga com alto potencial de dependência, podendo ser caracterizado o vício até em seu primeiro uso. No que tange às consequências, a degradação do próprio usuário é a maior delas.

Nas últimas décadas, ocorreu grande crescimento do consumo de crack no Brasil e no mundo, passando o fenômeno a chamar atenção nas ruas vez que houve consequência direta nas grandes metrópoles, posto que a população começou a se deparar com inúmeros usuários formando as chamadas "cracolândias".

As denominadas "cracolândias" são concentrações de vários dependentes químicos, principalmente usuários de crack, que, por conta do vício acabam saindo de suas casas para viverem nas ruas, formando, assim, uma grande aglomeração de usuários de drogas em certos locais nas grandes cidades.

Tal fenômeno tem atraído a atenção de boa parte da população, causando múltiplo impacto social e visual, e, por conta disso, o assunto passou a ser tratado pelo governo como uma questão de saúde pública.

Apesar de seu alto nível de dependência, ainda há que se falar em tratamentos para os usuários do Crack, nas palavras de Ana Cecília Marques (2016), que coordena o departamento de dependentes químicos da ABP (Associação Brasileira de Psiquiatria)¹:

O tratamento anticrack é dividido em três fases: desintoxicação, diagnóstico dos fatores que levaram o indivíduo à dependência e controle dessa mesma dependência, que pode incluir uso de medicação. Na última fase, o usuário precisa fazer essa manutenção, porque a dependência é uma doença crônica.

Sendo que, pelo grande grau de dependência e pelas consequências que o uso do crack traz, na presente pesquisa, trataremos com mais afinco do tratamento de internação compulsória destes dependentes químicos.

¹ <http://www.google.com.br/amp/s/veja.abril.com.br/saude/os-desafios-para-o-tratamento-do-usuario-de-crack/amp/>

3 A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

É sabido que o Brasil se encontra em um ciclo descontrolado de comércio e do uso de drogas ilícitas, o que tem resultado direto no sofrimento pessoal e familiar, se tornando, assim, um grande problema social.

A OMS (Organização Mundial de Saúde) define a dependência química como:

O estado psíquico e algumas vezes físico resultante da interação entre um organismo vivo e uma substância, caracterizado por modificações de comportamento e outras reações que sempre incluem o impulso a utilizar a substância de modo contínuo ou periódico com a finalidade de experimentar suas efeitos psíquicos e, algumas vezes, de evitar o desconforto da privação.

Sobre o mesmo assunto, Capez versa que (2012, p. 842):

Dependência física é uma relação de natureza fisiológica que se estabelece entre o indivíduo e a droga, pela qual o primeiro, devido ao uso inicial da substância, acaba por desenvolver uma patológica necessidade de continuar a consumi-la, dependendo do psicotrópico a tal ponto que a brusca interrupção do seu consumo provoca distúrbios fisiológicos capazes de provocar intenso sofrimento físico, com possibilidade de levar o usuário ao coma e à morte. Dependência psíquica é a vontade inconsolável de usar a droga, independentemente de existir alguma dependência física. É uma compulsão invencível, um desejo mais forte que o autocontrole ditado pela razão.

A partir das narrativas, fica notório que, para o indivíduo, existe, inicialmente, uma fase experimental, em que se tem os primeiros contatos com a substância, sem que haja o vício, mas que com o seu uso contínuo, desenvolve-se no indivíduo uma patologia, que é a dependência, adentrando assim na segunda fase, na qual o usuário perde o controle sobre suas vontades e o consumo da substância se torna inconsolável, o tornando, então, um dependente químico, o que pela Organização Mundial de Saúde é classificado como uma forma de transtorno mental, de modo que essa dependência é vista como doença psiquiátrica.

O ordenamento jurídico brasileiro não contém lei específica que defina, descreva ou verse sobre os dependentes químicos. Em razão disso, aplica-se aos casos de

dependência química, por analogia, a Lei 10216/01, que disciplina e regulamenta a internação de portadores de transtornos mentais.

A referida lei dispõe, em seu artigo 6º, sobre os tipos de internação, que são divididos em três, notemos:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela justiça.

Como o próprio nome já diz, internação voluntária é aquela na qual o dependente químico, por sua própria vontade, consente ou requer sua internação. Já a internação involuntária é aquela em que o dependente não anui, mas há pedido por parte da família ou de uma instituição.

Por fim, a internação compulsória, objeto de estudo da presente pesquisa, é aquela que ocorre mediante ordem judicial, emitida por juiz competente para tanto e que vê na internação a última alternativa à situação do dependente, devendo ser usada em casos nos quais há real risco ao indivíduo e à sociedade, sendo irrelevante a vontade do dependente nestes casos.

Diante da mencionada inexistência de lei específica, com o intuito de versar sobre o assunto que há muito está em voga, foi publicada, em 2003, pelo Ministério da Saúde, uma declaração chamada “A Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas”, que dispõe:

Comprometer-se com a formulação, execução e avaliação de uma política de atenção a usuários de álcool e outras drogas exige exatamente a ruptura de uma lógica binarizante, que separa e detém o problema em fronteiras rigidamente delineada, e cujo eixo principal de entendimento (e, portanto, de “tratamento”) baseia-se na associação de drogas-comportamento anti-social (álcool) ou criminoso (drogas ilícitas). Em ambos os casos, há um único objetivo a ser alcançado: a abstinência. Frente a este objetivo, são traçadas estratégias de abordagem para sua consecução: redução de oferta e redução de demanda. Para a primeira estratégia, conta-se com a ação da justiça, da segurança e da defesa. Para a segunda, a operação substancial

tem-se dado através de tratamento de internação com afastamento do usuário do agenda indutor.

Posto isto, nota-se que a política do Ministério da Saúde objetiva a minimalização das conseqüências e dos danos trazidos pela dependência, buscando, assim, que haja um tratamento eficaz, com intuito de desvincular a dependência do indivíduo, e ainda trabalhar na prevenção, para outros cidadãos não se tornarem dependentes.

Importante salientar que tramitam, no Congresso Nacional, projetos de lei neste sentido, tratando da internação compulsória em casos de dependentes químicos, objetivando que tal medida seja legitimada, em razão da necessidade e da falta de outras alternativas eficazes.

Nota-se, então, que apesar de não haver expressamente no ordenamento vigente a autorização da internação compulsória no caso de dependentes químicos, há respaldo legal em outras normas para que ela seja aplicada no caso de dependência química, observando, por óbvio, cada caso em concreto.

Ressalta-se, ainda, o poder-dever do Estado de assegurar a saúde da sociedade como um todo, devendo zelar sempre pelo bem da coletividade, e ainda cuidar do indivíduo em sua particularidade. O assunto é de tal magnitude que o Estado, por meio das normas, afastou a penalização dos usuários, assumindo assim que não se trata de cunho penal, mas sim que tem fundo e conseqüências sociais.

Logo, é notório que diante da grandiosidade do problema da dependência química, principalmente do crack, a sociedade como um todo e em conjunto com o Poder Público, deve tratar tal problema como realmente é: uma calamidade de saúde pública.

Isto posto, o que se pretende com o presente trabalho, é realçar a necessidade de uma abordagem mais profunda sobre o problema da dependência química, sobretudo, do crack.

3.1 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Parte-se do pressuposto que o Brasil tem altos índices de usuários de crack, o que afeta não só o usuário e sua família pelo modo degradante em que se encontram os dependentes químicos, mas também a sociedade, tornando-se um problema social.

Prova da forma como afeta a sociedade ocorreu em Vila Velha/ES, um caso recente, no qual um viciado, ao lançar um vergalhão contra um veículo que passava na avenida, acabou atingindo uma mulher na região da cabeça e essa veio a óbito².

A repercussão do ocorrido trouxe à tona a discussão do tema da presente pesquisa, assim como outros casos concretos, como o ocorrido em 2012 em São Paulo, quando a Prefeitura, apoiada pela Polícia Militar, removeu o grande número de usuários que se encontravam na denominada “cracolândia”, com o intuito de acabar com o consumo da droga em vias públicas³.

A medida de internação compulsória divide posicionamentos e críticas, os opositores à medida defendem que a medida se trata de violência contra à população e que não traz eficácia ao usuário. Nas palavras do Conselho Regional de Psiquiatria de São Paulo:

A internação compulsória é uma política de governamental que não se configura como cuidado, mas como violência do Estado à população;
A internação compulsória apenas contribui para a exclusão e o isolamento social, sem trazer benefícios para o (a) usuário (a) de crack, álcool e outras drogas;
A internação compulsória como medida única e sensacionalista, é uma clara violação dos direitos e princípios da Reforma Psiquiátrica Antimanicomial.
Posicionamo-nos CONTRÁRIOS a política de Internação Compulsória de usuários (as) de craca, álcool e outras drogas e reiteramos as razões para defender o tratamento com LIBERDADE e DIGNIDADE.

² <http://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/morador-de-rua-confessa-que-matou-empresarioa-com-vergalhao-porque-foi-xingado-na-rua-aponta-inquerito.ghml>.

³ <https://veja.abril.com.br/brasil/acao-policial-dispersa-usuarios-da-cracolandia/>

No mesmo sentido, a Frente Nacional de Drogas e Direitos Humanos, constituída pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Goiás e Tocantis, do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, e outras Associações, Conselhos e Fóruns, alega que a internação compulsória é uma ação de higienização e criminalização da pobreza, e que fere os princípios da Luta Antimanicomial.⁴

Os que são contra a internação compulsória sustentam, ainda, que a medida é inconstitucional pois viola o direito fundamental à liberdade de ir e vir, ou seja, é uma medida de restrição à liberdade, e que não encontra respaldo na Constituição Federal e no ordenamento jurídico.

Essa primeira corrente afirma também que a medida estaria sendo usada como forma de higienização das vias públicas, vez que a grande quantidade de dependentes na rua causa relevante impacto visual, sem falar que vai de encontro a Lei Antimanicomial, de nº 10216/2001.

Já a corrente que defende a aplicabilidade da internação compulsória, assevera que ela só deve ocorrer em últimos casos, mas entendem a seriedade da questão. Nesse sentido foi publicada pela BBC o posicionamento de Ronaldo Laranja (online), professor e psiquiatra⁵:

Segundo ele, a internação por ordem judicial está prevista na lei brasileira e já é bastante comum em São Paulo, mesmo antes do início da atual parceria anunciada pelo governo. Dos cerca de 100 leitos de uma clínica chefiada por Laranjeira no interior do Estado, 50% são ocupados por pessoas internadas por ordem judicial. Ele diz acreditar que a tendência se repete em toda rede especializada no tratamento de dependentes químicos. “Toda semana eu faço uma ou duas internações (forçadas) na minha clínica. Mais de 90% delas em uma semana se tornam voluntárias” disse. Segundo Laranjeira, a pessoa que necessita de uma internação à força chega à clínica em uma situação grave, na qual é praticamente incapaz de discernir o que é melhor para ela. Quando a crise inicial passa, ela começa a ter condições de analisar a situação e acaba concordando com o tratamento. De acordo com o psiquiatra, o governo de São Paulo já deu um

⁴site.cpf.org.br/frente-nacional-de-drogas-e-direitos-humanos-faz-reuniao-de-rearticulacao/

⁵ <http://www.gazetaonline.com.br/amp/noticias/cidades/2017/06/internacao-compulsoria-solucao-ou-mais-problema-1014065021.html>

passo significativo quando começou a abrir leitos (30 atualmente) para internação de mulheres grávidas usuárias de crack. Em sua opinião, nesses casos a internação involuntária é muito necessária, pois não envolve apenas a saúde da mãe, mas também a do bebê. De acordo com Laranjeira, quando a pessoa é internada compulsoriamente por estar em um estado emergencial de dependência, seu período médico de permanência na clínica não deve ultrapassar dois meses.

Uma vez estabilizado, o paciente deve ser submetido a uma fase de tratamento ambulatorial - frequentando um clínica especializada uma ou duas vezes por semana, para receber acompanhamento médico, psicológico e de assistentes sociais. No caso dos moradores de rua - que não podem passar por esse tratamento enquanto hospedados na casa de familiares - ele defende o uso de moradias assistidas. Elas são necessárias pois é comum que o usuário de crack que acaba numa crackolândia não possua mais emprego, bens e esteja afastado da família. Nessas moradias, o usuário pode entrar ou sair livremente e recebe apoio do Estado para reconstruir sua vida - ao mesmo tempo que tem a dependência química monitorada.

Na mesma tangente, José Nazar (online) médico, psiquiatra e psicanalista, em entrevista para o jornal A Gazeta, aduz que:

O sujeito dependente, que já se deixou estar em uma crackolândia, entregou os pontos, é como se pedisse: socorro, me ajudem! Essas pessoas não tem condições subjetivas e psíquicas de acreditar na existência de uma vida diferente dessa.

Há ainda que se dizer que o que mantém a crackolândia é a circulação de droga e para isso é preciso dinheiro. Surgem então problemas como a prostituição infanto-juvenil e a gravidez precoce.

Por isso, **a internação compulsória é a única alternativa viável para essas pessoas.** É a única forma possível de elas se separarem do objeto do vício e experimentarem a síndrome da abstinência, que é o que sinaliza se o sujeito tem ou não a capacidade de seguir uma vida diferente. Mas tudo isso depende de um trabalho de meses, anos, envolvendo, principalmente o trabalho psiquiátrico, pois se tratam de doentes mentais. (grifo nosso)

O entendimento dos juristas, bem como dos tribunais, tem sido neste mesmo sentido, de que a internação compulsória é possível e encontra respaldo na Lei 10.216/2001. A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG-Apelação Cível: AC 10324130087350001 MG corrobora neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - POSSIBILIDADE - INTERDIÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE.

A internação compulsória de dependente químico é medida extrema, mas possível de ser determinada, desde que realizada mediante laudo médico circunstanciado que indique a mesma como tratamento adequado.

Desnecessário o procedimento de interdição para requerimento da internação involuntária, na medida que **a Lei 10.216/2001 autoriza que a mesma se dê sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro.**

Recurso Provido. (grifo nosso)

Os favoráveis à aplicação da medida de internação compulsória defendem primeiramente que a dependência química, bem como define o DSM-IV, Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) da Associação Americana de Psiquiatria, se trata de um transtorno mental, sendo considerada doença crônica, cabendo, por isso, a aplicação da Lei 10.216/2001, que trata dos tipos de internação, bem como da internação compulsória.

Superado o ponto da dependência química ser tratada como doença mental, tem-se, ainda, a questão de grande polêmica acerca da aplicação da medida, especialmente sobre sua constitucionalidade e legalidade.

É certo que existe o direito fundamental à liberdade, neste caso especificamente à liberdade de ir e vir. Contudo, no caso de dependência química, em que o usuário já não é mais capaz de responder plenamente por si, deve-se fazer a proporcionalidade dos direitos fundamentais, vez que o Estado também deve garantir a todo e qualquer cidadão a dignidade da pessoa humana e a proteção do direito à vida deve ser preservado de forma primordial, já que sem ele não há que se falar em qualquer outro direito.

Com isso, nota-se um contraponto entre o direito fundamental à vida, e o direito fundamental à liberdade de ir e vir. Ocorrendo essa colisão entre direitos fundamentais deve-se fazer uma ponderação, já que todos os direitos fundamentais são inerentes aos seres humanos e igualmente protegidos pela Constituição Federal, como já vimos na presente pesquisa.

Nesse sentido, corrobora Bulus (2011, p. 523 e 524):

Os direitos e garantias fundamentais, em regra, são relativos, e não absolutos.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Embasado no princípio da convivência entre liberdades, a Corte concluiu que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica. Essas limitações visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atrito entre elas.

Logo, quando há, no caso em concreto, um conflito de direitos fundamentais, deve-se realizar ali uma ponderação de valores, a partir do princípio da proporcionalidade, para que seja alcançado o interesse a ser tutelado.

O mesmo autor (2011, p. 524), dispõe o seguinte:

A relatividade dos direitos fundamentais é, em grande parte, um problema de interpretação. Cada caso é único. Não é preciso sacrificar um direito fundamental em relação ao outro; basta que se reduza, proporcionalmente, o âmbito de alcance dos interesses em disputa, mediante a técnica de ponderação de valores.

A doutrina majoritária entende, então, que no caso de haver conflito entre os direitos fundamentais tutelados por ela, deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade ou princípio da harmonização, que nada mais é que a ponderação dos direitos fundamentais.

Conforme pondera Alexandre de Moraes (2015, p. 30):

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Observa-se, que com o intuito de tornar possível um controle nos efeitos da colisão de direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade é tido como uma forma de equilibrar esse conflito, devendo primar pela unidade da Constituição Federal, e por

isso não se pode afastar a aplicação de um dos princípios no caso concreto de forma arbitrária.

Por isso, o princípio da proporcionalidade é tido como o princípio dos princípios, pois é ele quem norteia e impõe limite aos outros princípios, por meio do sopesamento de valores e interesses.

Sobre isso, discorre Sarlet (2013, p. 350 a 352):

De acordo com a posição corrente e amplamente recepcionada pela doutrina e também acolhida em sede jurisprudencial (embora nem sempre corretamente aplicada!), na sua função como critério de controle da legítima constitucional de medidas restritivas do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade costuma ser desdobrado em três elementos (subcritérios ou subprincípios constitutivos, como prefere Gomes Canotilho): (a) adequação ou conformidade, no sentido de um controle de viabilidade (isto é, da idoneidade técnica) de que seja em princípio possível alcançar o fim almejado por aquele(s) determinado(s) meio(s), muito embora, para alguns, para que seja atendido o critério, bastaria que o Poder Público (mediante a ação restritiva) cumprisse com o dever de fomentar o fim almejado; (b) necessidade ou exigibilidade, em outras palavras, a opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto da restrição, exame que envolve etapa de investigação: o exame da igualdade de adequação dos meios (a fim de verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim) e, em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo (com vista a verificar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais afetados); Como bem destaca Humberto Ávila, o exame da necessidade envolve duas fases, iniciando pela aferição de igualdade de adequação dos meios (visto que alguns meios promovem mais do que outros os fins almejados) e seguindo o exame do meio menos restritivo); **(c) proporcionalidade em sentido estrito (que exige a manutenção de um equilíbrio (proporção) e, portanto, de uma análise comparativa) entre os meios utilizados e os fins colimados, no sentido do que por muito tem sido também chamado de razoabilidade ou justa medida, já que mesmo uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional. É neste plano que se realiza a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição dos direitos fundamentais, por o que se busca é responder à pergunta sobre as vantagens causadas pela promoção de determinado fim (ou fins) são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio, ou seja, restrições impostas aos direitos fundamentais.** (grifo nosso)

Logo, a ponderação se faz necessária quando há um conflito de interesses a ser tutelado por direitos fundamentais, sem que possa haver uma concordância harmônica entre eles. Por isso, no caso em questão, deve ser procurado um meio de adequar os direitos fundamentais conflitantes, devendo levar em consideração, no

caso concreto, o valor ou bem que se almeja tutelar, por meio do princípio da proporcionalidade.

Devendo considerar, então, o meio mais apto para assegurar o bem tutelado, e que cause o menor dano possível, buscando assim encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos conflitantes.

3.2 SOPEAMENTO ENTRE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À LIBERDADE DE IR E VIR

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal dispõe acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este fundamental ao Estado Democrático de Direito. Já o artigo 5º, caput, disciplina sobre o direito à vida, bem como o direito à liberdade, ambos incluídos no rol dos direitos fundamentais.

Como já fora exposto nos capítulos anteriores, os direitos fundamentais são bens e vantagens previstos na Lei Maior, podendo citar como algumas características a limitabilidade - não há direito fundamental absoluto - e a concorrência - vários direitos fundamentais exercidos ao mesmo tempo. Assim, tendo em vista que não há hierarquia entre esses direitos, aplica-se o princípio da proporcionalidade como possível solução para a resolução de conflitos que venham a surgir.

Aplicando-se tal entendimento ao presente estudo, há um conflito entre os direitos à vida e à liberdade de ir e vir, vez que a maioria dos dependentes químicos de drogas não quer se internar espontaneamente, ao mesmo tempo em que o Estado deve garantir o direito à vida com dignidade, mas, para isso, precisa restringir o direito à liberdade, por meio da autorização para que haja a internação compulsória.

Restando comprovado o conflito entre os direitos fundamentais, é responsabilidade do juiz utilizar o princípio da proporcionalidade, ponderando acerca dos direitos em colisão. Nesta linha, Willis Santiago Guerra Filho (2001, p. 154) defende que:

O meio a ser empregado se mostra mais vantajoso, no sentido da promoção de certos voares com o mínimo de desrespeito de outros que a eles se

contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do 'mínimo' em que todos devem ser respeitados.

No que concerne ao direito à vida, dispõe Diniz (2014, p. 16):

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos de personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integridade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente contra tudo e contra todos, pois é objeto de direitos personalíssimos.

Já no que tange ao direito à liberdade, para José Afonso Silva (2010, p. 236), “é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente”, agregando, ainda, a liberdade de ir e vir, a segurança individual, bem como a liberdade de intimidade.

O direito à vida e o direito à liberdade, conforme já abordados, são direitos fundamentais e, apesar de se chocarem na análise do caso em questão, tendo um precedência sobre o outro (aplicação de princípio da proporcionalidade), deve-se ter a consciência de que um direito não pode perder seu valor.

Na mesma linha, Robert Alexy (2008, p. 93) dispõe que “os princípios tem pesos diferentes e, os com maior peso tem precedência”, com base no bem ou valor que visa proteger, mas jamais anulando os demais princípios.

No caso objeto deste estudo, já foi abordado que alguns critérios devem ser analisados para autorização da medida de internação compulsória, quais sejam laudo médico fundamentando que a mesma é necessária no caso em questão e ordem judicial para que haja concessão da internação.

Além disso, vale citar que tal medida deve ser adotada em casos extremos, em que o indivíduo esteja em extrema vulnerabilidade social ou naqueles que segundo Luiz Loccoman (2012) “a pessoa esteja correndo risco de morte devido ao uso de drogas ou transtornos mentais”.

Sendo assim, conforme exposto acima, conclui-se ser constitucional a medida de internação compulsória, analisados os requisitos exigidos em prol do indivíduo, o direito à vida, à saúde e o princípio da dignidade humana corroboram neste sentido. Reforçando ainda, a compreensão de que por se tratar de medida extrema, deve ser tomada como última alternativa e executada a curto prazo, observando os critérios da internação e respeitando os demais direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se ao longo da presente pesquisa que a utilização de drogas ilícitas foi alargada com o passar dos anos, sobretudo em território nacional, levando os usuários, principalmente os do crack, a situações degradantes. É sabido ainda, que tamanha proporção fez com que a questão da dependência química fosse tratada como um problema social, de modo que medidas devem ser tomadas a fim de reinserir os usuários na sociedade, buscando para tal objetivo tratamentos que sejam eficazes.

Ao final do presente trabalho, vê-se que internação compulsória de dependentes de crack está de acordo com as normas jurídicas vigentes em nosso ordenamento, incluindo a Lei 10.216/03, dispondo de respaldo normativo no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental à vida, que se resume não só ao direito de existir, mas sim de viver de forma digna.

A medida, que se trata de uma das formas de tratamento aos usuários, deve ser solicitada por médico que seja competente, e que atestará por meio de laudo a situação em que se encontra o dependente químico no caso concreto. Após, deverá ser feito pedido de internação judicialmente e caso haja autorização pelo judiciário, a internação será efetuada independente da vontade do dependente.

Nota-se, então, que quando o viciado se contrapõe à medida de internação autorizada pelo judiciário, cria-se um conflito entre direitos fundamentais tutelados pela Constituição, e é entorno desta colisão de direitos que se situa o presente trabalho, devendo ponderar se tal medida lesiona a liberdade de ir e vir, ou se é um meio de proteger o direito à vida e à dignidade da pessoa humana do dependente.

Portanto, para resolver tal questão, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, levando em consideração o caso concreto, a fim de equilibrar o conflito dos direitos fundamentais.

Sabe-se ainda, que a medida de internação compulsória não é defendida na doutrina de forma leviana, devendo ser usada apenas em casos extremos, e como última medida, visto que por ser tão rigorosa e acabar por cercear, ainda que temporariamente, direitos fundamentais.

Assim, entende-se que, nos casos em que o usuário comprovadamente não possuir mais discernimento e tampouco controle sobre seus atos, para aplicação da medida, ora objeto do estudo, deve ser analisado o princípio da dignidade da pessoa humana, em conjunto com o direito à vida. Tal aplicação é forma de assegurar os direitos fundamentais restantes, ressaltando que por óbvio, sem direito à vida, não há como falar em qualquer outro direito ou garantia.

Deve-se ressaltar ainda que preenchidos os requisitos médicos, o juiz deverá analisar o caso em concreto para assegurar se a medida, mesmo que contrária à vontade do usuário é mesmo necessária a ponto de cercear o direito a liberdade de ir e vir.

Ademais, a finalidade da internação de usuários de crack tem fundo social, pois visa dirimir o problema social causado pelas drogas na sociedade. Portanto, em meio ao problema social causado pelos dependêntes químicos, e colocando frente a frente os direitos fundamentais tutelados, por meio do princípio da ponderação, entende-se que devido aos sérios danos causados aos usuários e à população como um todo, e à luz da Constituição Federal, é constitucional a internação compulsória de viciados em crack segundo nosso ordenamento.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Curso básico de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011.

Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <http://www.planalto.com.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 17 mai. 2018.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 15 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

CONSELHO FEDERAL DE PSIQUIATRIA. **Frente nacional de drogas e direitos humanos**. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/frente-nacional-de-drogas-e-direitos-humanos-faz-reuniao-de-rearticulacao/>>. Acesso em 30 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Jus Podivm, 2018.

GAZETA ONLINE. **Notícia sobre drogas e internação compulsória**. Disponível em <<http://www.google.com.br/amp/s/www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/06/internacao-compulsoria-solucao-ou-mais-problema-1014065021.html>>. Acesso em 16 mai. 2018.

GAZETA ONLINE. **Morador de rua confessa que matou empresária.** Disponível em <http://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/morador-de-rua-confessa-que-matou-empresarioa-com-vergalhao-porque-foi-xingado-na-rua-aponta-inquerito.ghml>>. Acesso em 20 mai 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2006.

LOCCOMAN, Luiz. **A polêmica sobre a internação compulsória.** Disponível em: http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/a_polemica_da_internacao_compulsoria.html>. Acesso em 20 mai. 2018.

MARQUES, Ana Celília. **Os desafios para o tratamento do usuário de Crack.** Disponível em: <http://www.google.com.br/amp/s/veja.abril.com.br/saude/os-desafios-para-o-tratamento-do-usuario-de-crack/amp/>>. Acesso em 23 mai. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **A política do Ministério da saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas.** Brasília, 2003. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pns_alcool_drogas.pdf>. Acesso em 13 mai. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Nota técnica da OPAS/OMS no Brasil sobre a internação involuntária e compulsória de pessoas que usam drogas.** Disponível em: <http://www.bapho.org/BRA>>. Acesso em 12 mai. 2018.

REVISTA VEJA. **Ação policial dispersa usuários da crackolândia.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/acao-policial-dispersa-usuarios-da-cracolandia/>>. Acesso em 17 mai. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

UNESCO. **Declaração universal de direitos humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 2117 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2018.